

LIX. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM ARBITRAGEM

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO¹

FLÁVIO LUIZ YARSELL²

1. INTRODUÇÃO

As razões que inspiram esta homenagem, conquanto fruto de diferentes convívios e experiências com o homenageado, convergem para a admiração intelectual, o respeito acadêmico e estima pessoal que a ele os autores dedicam.

Do primeiro coautor acima nomeado, o professor Carlos Alberto Carmona foi orientador no doutorado, concluído em 2010, no contexto de um convívio acadêmico iniciado em 2006 e que perdura até hoje. Daí, então, a honra de acompanhá-lo em disciplinas de graduação e pós-graduação, participar de bancas e tantas outras atividades ao seu lado; o privilégio dado pela vida e pela Arcadas, de estar ao lado de um gigante, merecidamente um dos principais nomes da arbitragem no Brasil; e o testemunho de sua dedicação ao magistério e ao desenvolvimento do direito em nosso país, notadamente nas duas áreas em que leciona, há décadas. Boa parte disso, em essência, aplica-se ao segundo coautor acima nomeado, com a diferença de que o convívio com o homenageado – no âmbito acadêmico e profissional – é consideravelmente anterior, não vindo ao caso dizer o quanto isso seria...

Nesta justa homenagem, queremos retomar um tema de interesse recíproco, e sobre o qual temos visões semelhantes. Não que isso seja

¹ Bacharel, mestre e doutor em direito processual pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP. Vice-Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM-CCBC. Advogado e árbitro.

² Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP; advogado e árbitro.

uma condição, mas nos pareceu oportuno voltar ao tema dos honorários advocatícios em arbitragem, dada a sua relevância³. O tema, além de ser atual, polêmico e útil, permite refletir e discorrer sobre o processo civil como um todo, examinando os pontos em que o processo judicial e o arbitral se comunicam, em maior ou menor medida. Exatamente como gosta o homenageado desta coletânea.

2. A IMPORTÂNCIA DE COMBINAÇÃO ENTRE AS PARTES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A primeira e fundamental recomendação que nos ocorre fazer é a de que o princípio da autonomia da vontade, nuclear do processo arbitral, não só permite como recomenda que as partes disponham a respeito deste tema, estabelecendo a disciplina sobre os honorários que deve ser especificamente aplicada àquela relação jurídica.

Esta advertência é comum a qualquer corrente de pensamento acerca da incidência ou não de honorários no processo arbitral. Incluir ou excluir reembolso de honorários contratuais e condenação em honorários de sucumbência é algo que se insere no âmbito da autonomia da vontade das partes, seja qual for a corrente doutrinária que se adote⁴.

3 Vide CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 213-214. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 667-688. Nesse trabalho, foram externadas posições pelo cabimento dos honorários de sucumbência no processo arbitral, que se integram a um bloco minoritário a respeito deste tema. Desde então, outros estudos foram publicados, reafirmando o não cabimento da sucumbência na arbitragem. Antes e depois, cursos e manuais, além de trabalhos monográficos, igualmente abordaram o tema. Não obstante respeitáveis posições, insiste-se no acerto da posição anterior e o presente trabalho se presta a aprofundar um pouco este debate. Vide, ainda, YARSHELL, Flávio Luiz e MEJIAS, Lucas Britto, *O Honorários Advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC (2)*, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo coord., Salvador, JusPodivm, 2016, p. 939/948, em que considerações foram feitas a propósito do tema, fundadas na premissa da admissibilidade dos honorários decorrentes do fato objetivo da derrota de uma das partes, na arbitragem.

4 Haroldo Verçosa alude a uma suposta obrigatoriedade de incidência do artigo 22 do Estatuto da Advocacia nos processos judiciais, como argumento para sustentar o seu afastamento no processo arbitral. Os demais estudos sobre o tema, ao que parece, consideram possível a combinação acerca de honorários, sejam os contratuais, sejam

Como será visto, há diferentes posições e qualificações jurídicas acerca do tema dos honorários contratuais e dos honorários de sucumbência. Mas para todas elas, a combinação das Partes, no contrato original, na convenção de arbitragem, em manifestação posterior ou mesmo no Termo de Arbitragem, será suficiente para dirimir quaisquer dúvidas, ensejando a aplicação da disciplina eleita pelas partes.

Há quem entenda que os honorários contratuais integram a noção de custas e despesas processuais, cujo reembolso pode ser determinado pelo Tribunal Arbitral, com base no artigo 27 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e em eventuais disposições do regulamento aplicável ao processo. Outros, e nos incluímos entre eles, consideram que o reembolso de honorários contratuais pode ser objeto de pedido próprio das partes, com fundamento nas regras do Código Civil e no princípio geral de reparação integral dos danos, e que tal rubrica não integra as custas e despesas do art. 27 da Lei de Arbitragem⁵. Por essa razão, sem que haja pedido expresso da parte, o Tribunal Arbitral não poderá incluir tais verbas entre aquelas reembolsáveis, como resultado do julgamento do mérito da causa.

No direito brasileiro, o reembolso de honorários contratuais constitui uma das modalidades de verbas que integram a indenização, e pleiteá-lo ou não é decisão da parte, titular do direito, que delimita o objeto do processo e decide se pretende ou não tal reparação.

Nos dois cenários, é evidente que as partes podem decidir a respeito na convenção de arbitragem ou em outro momento. Podem determinar que o reembolso seja incluído entre as verbas cujo reembolso será de-

os de sucumbência. Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem. In: Migalhas de peso, 18/11/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>>. Último acesso em: 15/4/2021.

5 Thiago Marinho Nunes e Mariana Gofferjé Pereira consideram que as despesas com advogados são custos das partes (não se encaixam no art. 27 da Lei de Arbitragem), e por isso não são automaticamente reembolsáveis. Dizem os autores que "não sendo os honorários advocatícios caracterizados como custas e despesas com a arbitragem, não há que se falar em reembolso automático dos honorários contratuais pactuados *ex parte*". NUNES, Thiago Marinho; PEREIRA, Mariana Gofferjé. Custos e despesas na arbitragem doméstica e internacional. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 545.

terminado (junto com honorários de árbitros, peritos e despesas com as instituições arbitrais, por exemplo), e podem também excluir esta verba do grupo de despesas reembolsáveis. Existente acordo a este respeito, o Tribunal Arbitral deverá pura e simplesmente acatar, disciplinando na sentença exatamente como as partes determinaram.

Da mesma forma, quanto aos honorários de sucumbência, há duas linhas de pensamento opostas. Há quem entenda que eles não foram previstos na lei de arbitragem, que esta omissão é proposital, e significa a sua exclusão no processo arbitral. Não consideram que possam ser aplicadas, por analogia, normas do Código de Processo Civil (CPC/15) ou do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994, que igualmente dispõem a seu respeito, de forma que, na ausência de manifestação das partes, tal verba não deve ser reconhecida.

Outros entendem, sob diferentes fundamentos, que os honorários de sucumbência incidem no processo arbitral. Mesmo considerando que eles são uma peculiaridade do direito brasileiro e que seu titular é o(a) advogado(a), e não a parte, é plenamente possível que as partes disciplinem a seu respeito na convenção de arbitragem ou em outro momento. Podem determinar a sua incidência ou afastá-la. Podem pleitear a aplicação dos parâmetros do CPC/15, de outra norma, ou atribuir aos árbitros o poder de fixar os critérios equitativos para a determinação do seu valor. A liberdade é ampla, decorre da autonomia da vontade, e não é afetada por se tratar de verbas cujo titular seja um terceiro. Porque é evidente que o(a) advogado(a) que, em momento posterior, cogitar de aceitar a causa, o fará se concordar com aquela combinação, e certamente levará em conta o seu conteúdo na elaboração da sua proposta de honorários.

A melhor forma de evitar qualquer discussão a respeito destes temas é discipliná-los desde o começo. Apesar da liberdade que lhes é outorgada pelo ordenamento, não é comum que as partes organizem a disputa eventual e futura, que regulem aspectos internos ao litígio. O que mais normalmente ocorre é a escolha da jurisdição (arbitral ou estatal), o foro da disputa (no caso de jurisdição estatal) e a instituição arbitral que

administrará o processo arbitral, cujo regulamento será aplicável. Mas é oportuno e conveniente que outros aspectos sejam regulados⁶.

Considerando a possibilidade de a convenção de arbitragem regular o método de escolha do(a) árbitro(a) presidente⁷, parece certo que o desenvolvimento teórico do tema dos negócios jurídicos processuais permite que hoje se concebam diferentes soluções para múltiplos aspectos da futura disputa. No que diz respeito aos honorários, é fora de dúvida que as partes devem fixar as regras, com o maior detalhamento possível. No mínimo, deveriam prever se a sentença arbitral condenará o vencido ao reembolso dos honorários contratuais e se haverá incidência de honorários de sucumbência⁸.

3. AS ARBITRAGENS DOMÉSTICAS BRASILEIRAS NÃO SEGUEM E NÃO DEVEM SEGUIR TODOS OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS

Antes de aprofundar os argumentos favoráveis ou desfavoráveis à incidência de honorários sucumbenciais no processo arbitral, é importante delimitar a discussão, para tornar o debate mais simples e, ao mesmo tempo, mais técnico.

Como é sabido, a legislação brasileira adotou um sistema monista, que não faz distinção entre processos arbitrais sobre disputas domésticas ou internacionais. Não existe, em nosso modelo, a ideia de uma arbitragem internacional, ao menos não no sentido de um tratamento legal di-

6 A esse respeito, remete-se o leitor a estudo que o primeiro coautor fez sobre o Termo de Arbitragem, que consiste no local onde tais combinações podem ser estabelecidas, complementando as disposições da convenção de arbitragem. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Regras gerais do procedimento arbitral: o termo de arbitragem. *Temas de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, Lex Editora, São Paulo, 2020. Coord. Asdrubal Franco Nascimbeni et al.

7 Objeto de manifestação do primeiro dos coautores: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Negócio jurídico processual: interações entre a arbitragem e o processo estatal. In: DANTAS, Bruno; SCARPINELLA BUENO, Cassio; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 513-521.

8 Mas pode haver combinações adicionais, como a inclusão ou exclusão expressas de certas rubricas (como pareceres jurídicos), o momento e o procedimento para a comprovação dos valores gastos e até eventual limite do valor do reembolso.

ferenciado para disputas que digam respeito ao comércio internacional, que envolvam partes de diferentes nacionalidades ou negócios contraídos em um lugar e executados em outro⁹. Nenhuma destas distinções e nuances é relevante, para os fins do processo arbitral regulado pela Lei de Arbitragem. O que nosso sistema consagra é a distinção entre sentença arbitral nacional, proferida no território brasileiro, e sentença estrangeira, proferida fora do território brasileiro e sujeita, portanto, ao processo de homologação de sentença perante o Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Disso resulta que pode haver processos arbitrais no Brasil que não guardem qualquer relação com o direito brasileiro, com negócios aqui realizados, ou com partes brasileiras. Conquanto incomum, é perfeitamente possível no plano teórico que o Brasil seja escolhido como sede neutra para uma arbitragem entre empresas estrangeiras, acerca de uma relação contratual cujos elementos de conexão sejam todos estrangeiros. Nesses exemplos, possivelmente teríamos a aplicação da Lei de Arbitragem como *lex arbitri*¹¹, em um procedimento administrado por instituição arbitral brasileira ou aqui sediada, mas envolvendo empresas estrangeiras e escritórios estrangeiros. A lei aplicável ao mérito não seria a brasileira.

Nestes ambientes internacionais, mesmo em casos que sejam processados no Brasil, com atores brasileiros, mas que tenham origem ou relação com negócios internacionais, surge a necessidade de explicar para atores internacionais (representantes das partes ou dos escritórios estrangeiros) certas peculiaridades do sistema brasileiro. Os honorários de sucumbência estão sempre no topo da lista das “esquisitices” brasileiras, cuja compreensão é difícil para um observador externo. Mas essa circunstância nem serve de argumento para afastar sua incidência nas

9 LEMES, Selma Maria Ferreira. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Lei aplicável. Convenção das Nações Unidas sobre a compra e venda internacional de mercadorias (CISG). In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 24, 2010.

10 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 441.

11 A despeito de ser possível eleger *lex arbitri* diferente da lei da sede do processo arbitral, esta é uma hipótese muito pouco vista, e pouquíssimo recomendada. O mais comum é que a lei de arbitragem do país onde a arbitragem tem sede seja a aplicável ao processo arbitral. Ver, a respeito, Georgios Petrochilos. *Procedural Law in International Arbitration*, Oxford University Press. 2010, p. 20.

arbitragens domésticas envolvendo escritórios brasileiros, nem impõe a adoção de modelos internacionais, seja porque são naturalmente genéricos e inespecíficos, seja porque não há base teórica para afastar um instituto brasileiro, apenas por ele ser peculiar ou exclusivo. A busca por uniformização normativa é importante, mas não pode ser feita apenas pelos brasileiros, nem devem os operadores do direito acatar modelos estrangeiros apenas por isso, porque são estrangeiros, ou porque a prática internacional faz diferente.

O ponto não é de nacionalismo, mas de incidência adequada das normas legais a cada modelo legal. O modelo brasileiro tem suas características e peculiaridades. Se se quer mudá-lo, isso pode ser feito no plano legislativo ou, valendo-se da autonomia da vontade, regulando em detalhes cada aspecto do processo arbitral. Nas omissões, será sempre necessário recorrer ao próprio conjunto de normas aplicáveis (no qual, entre nós, a lei desempenha papel relevante), para se definir o que concretamente é ou não aplicável.

Em um rápido paralelo, é possível compreender, por exemplo, que se critique a escolha do legislador italiano em atribuir apenas ao juiz togado a competência para a tutela de urgência, retirando-a do árbitro¹². Ou a escolha do legislador inglês de permitir arbitragens com número par de árbitros, recorrendo-se ao terceiro integrante apenas no caso de empate¹³. Mas não é possível defender o afastamento daquelas regras internas, apenas porque elas contrariam tal ou qual prática internacional. Contrariam sim, mas é preciso respeitar tais peculiaridades. E, no limite do que permite a autonomia da vontade, procurar contornar aquelas regras, por exemplo, impondo a nomeação de três árbitros desde o começo.

É preciso fazer essas ponderações porque afastar o modelo de honorários de sucumbência no processo arbitral brasileiro – apenas porque

¹² *Codice di procedura civile, art. 818. (Provvedimenti cautelari) Gli arbitri non possono concedere sequestri, né altri provvedimenti cautelari, salva diversa disposizione di legge.*

¹³ *English Arbitration Act, art. 21(4) Decisions, orders and awards shall be made by the other arbitrators unless and until they cannot agree on a matter relating to the arbitration. In that event they shall forthwith give notice in writing to the parties and the umpire, whereupon the umpire shall replace them as the tribunal with power to make decisions, orders and awards as if he were sole arbitrator.*

ele é peculiar, próprio, e causa estranhamento aos estrangeiros, que têm dificuldades em compreendê-lo – não é um argumento técnico-jurídico. É possível concordar que o modelo brasileiro é peculiar e exclusivo, mas ainda assim, reconhecer que ele consagra os honorários de sucumbência em processos de natureza jurisdicional, com atuação de advogadas e advogados brasileiros. Aos que discordam, a solução é simples e fácil: basta excluir a incidência daquela verba na convenção de arbitragem.

A diferença, portanto, é de perspectiva. Aqueles que olham a arbitragem a partir da arbitragem internacional, de normas internacionais e das práticas de outros sistemas jurídicos, tenderão a querer aplicar no Brasil tais práticas, mesmo que para assuntos estritamente domésticos e nos quais estejam envolvidos apenas brasileiros, com lei brasileira integralmente aplicável. Já os que olham tais arbitragens sob uma perspectiva doméstica, de um método jurisdicional de solução de controvérsias brasileiras, 'locais', de uma forma de atuação profissional da própria comunidade jurídica brasileira, compreenderão que, para estes casos, prevalecem as noções, os parâmetros e a legislação brasileira, pouco importando que, em outros lugares do mundo, as mesmas coisas se resolvem segundo parâmetros diferentes.

4. DELIMITAÇÃO DO TEMA: ARBITRAGENS DOMÉSTICAS, EM QUE SEJA APLICADO O DIREITO BRASILEIRO, COM PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADAS E ADVOGADOS BRASILEIROS

Por essa razão é importante delimitar o campo em que os honorários de sucumbência incidem no processo arbitral brasileiro. Estamos falando de arbitragens domésticas, cujas sentenças devam ser proferidas em território nacional, que indiquem o direito brasileiro como aplicável e que, em termos concretos, se desenvolvam com a participação de advogados brasileiros representando todas as partes.

É nesse âmbito que se vislumbra a incidência dos honorários de sucumbência, ainda que não haja previsão na convenção de arbitra-

gem ou em outro documento, e ainda que as partes divirjam sobre a sua aplicabilidade.

Essa delimitação permite excluir deste debate os casos em que o direito brasileiro não é o aplicável, bem como os casos em que não haja a participação de advogados(as), seja porque ela não é obrigatória, seja porque advogados estrangeiros eventualmente participem. Sobre não ser obrigatória a participação de advogados(as), vale ainda registrar que a disposição legal pode até eventualmente ser saudável, mas a prática consagra a ampla participação. É a realidade que se impõe à previsão normativa, porque não faz sentido que discussões técnicas e complexas sejam travadas sem o apoio de profissionais do direito. Isso é o que explica, aliás, a predominância de profissionais do direito como árbitros.

5. O REGIME LEGAL ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO ARBITRAL É INTEIRAMENTE REGULADO FORA DA LEI DE ARBITRAGEM

Outro aspecto relevante que convém recapitular diz respeito ao regime jurídico dos honorários em geral, ao qual se pode agregar um comentário sobre o regime legal de custas e despesas processuais. Como já dito em estudo anterior, a Lei de Arbitragem disciplina o processo arbitral de forma enxuta, com apenas 44 artigos que regulam todos os aspectos fundamentais do processo arbitral¹⁴. Esta norma, que contém o regramento essencial sobre o processo arbitral, dispõe sobre honorários advocatícios como um elemento facultativo do compromisso arbitral (art. 11, V)). Ali é dito que as partes poderão, se quiserem, contemplar no compromisso arbitral “a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem”.

Não determina a lei que os honorários sejam os contratuais ou sucumbenciais, nem que a sentença deve decidir pelo reembolso dos pri-

¹⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários sucumbenciais em arbitragem, p. 670.

meiros, ou condenação dos segundos. Apenas é prevista a possibilidade de as partes disciplinarem a questão, caso queiram e nos termos que queiram. Neste dispositivo, a Lei de Arbitragem apresenta uma disposição neutra, não impõe o tema, não determina que honorários sejam ou não contemplados. Relega-se inteiramente a matéria à autonomia das partes.

O mesmo se pode dizer do artigo 27, segundo o qual “a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

Conforme ponderado em estudo anterior, não se identifica na expressão *custas e despesas com a arbitragem* qualquer referência a honorários advocatícios. A lei de arbitragem, neste particular, é propositadamente lacunosa. Há divergências sobre a consequência desta omissão. Alguns entendem que o artigo 27 contempla os honorários advocatícios contratuais no conceito de custas e despesas com o processo¹⁵. Outros, que a omissão significou a exclusão da disciplina¹⁶. Preferimos entender que a omissão se explica pela eliminação da redundância de disciplinas legais, seja sobre honorários contratuais, seja os de sucumbência.

Isso porque as duas modalidades de honorários têm sua disciplina normativa fora da lei de arbitragem¹⁷. Caso se entenda que o reembolso

15 NEVES, José Roberto Castro. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 645. TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emilio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais. In: *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 246.

16 Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa entende que no artigo 27 regula elementos não essenciais do processo arbitral e da sentença, autorizando que as Partes excluam tais verbas, de modo absoluto. Para o autor, o silêncio tem valor no direito, daí porque conclui que a omissão do legislador corresponde à vedação aos árbitros, seja quanto aos honorários contratuais seja os sucumbenciais. *Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>>. Último acesso em: 9/3/2021.

17 No estudo anterior do primeiro coautor, afirmou-se: “Primeiro, porque como visto, o sistema da lei de arbitragem, não obstante autônomo, não pode ser interpretado como isolado, em que todos os conceitos são concebidos internamente, refazendo-se construções teóricas e reinserindo institutos jurídicos de forma exclusiva. No

de honorários contratuais se insere na disciplina do artigo 27, teríamos as seguintes consequências. Primeiro, a regra deveria ser aplicada em todos os casos, havendo ou não pedido. Segundo, ocorreria, por força da lei de arbitragem, o afastamento da disciplina prevista no Código Civil, notadamente nos artigos 389, 395 e 404¹⁸. De acordo com tais preceitos legais, os honorários advocatícios integram o conteúdo da indenização que pode ser devida ao credor, em caso de inadimplemento das obrigações, da mora e das perdas e danos. Não se crê que a Lei de Arbitragem introduziu semelhante antinomia em relação ao Código Civil.

Especificamente sobre o reembolso de honorários contratuais, a doutrina corretamente identifica os modelos que costumam ser aplicados. Fala-se no sistema em que cada parte arca com seus próprios custos, não importando o desfecho do caso (*American Rule*) ou no sistema em que o vencido arca com as despesas incorridas pelo vencedor (*costs follow the event – English Rule*)¹⁹. Estes modelos são, em geral, aplicados em diferentes sistemas jurídicos. Mas é preciso observar que não há uniformidade em relação ao tema, nem é esperado que haja, justamente porque cada sistema tem suas peculiaridades; e, no ambiente interna-

plano processual geral, distinguem-se custas e despesas processuais dos honorários advocatícios. No plano das obrigações e de seu inadimplemento, da mesma forma, tais conceitos vem separados. Tanto que os já mencionados artigos 389, 395 e 404 do Código Civil preveem os honorários de advogado como categoria jurídica própria, que pode vir a integrar o conjunto de rubricas indenizatórias pretendida pelo credor." APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁸ Comentando os dispositivos do Código Civil que versam sobre honorários contratuais, Haroldo Verçosa afirma que os honorários advocatícios contratuais não integram os prejuízos sofridos, conforme o art. 403, CC, e prejuízos sofridos não englobam honorários sucumbenciais. Portanto, no silêncio das partes, não deve haver condenação alguma em honorários advocatícios. Contudo, salvo melhor juízo, a previsão de honorários prevista no artigo 404, na mesma seção destinada às Perdas e Danos, faz com que esta rubrica se insira no conceito de perdas e danos. *Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>>. Último acesso em: 9/3/2021.

¹⁹ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitration costs: the case of adverse costs (honorários sucumbenciais) in the Brazilian legal system. In: *World Arbitration and Mediation Review*, v. 12, nº 4, 2018, p. 399-403.

cional, não se pode pretender impor um modelo, ou uma prática, a todas as situações²⁰.

Será sempre preciso estabelecer a regra específica, ou eleger o regulamento da instituição arbitral que contemple tal regra. Na omissão destas combinações, diretas ou indiretas, os sistemas legais atribuirão aos árbitros o dever de dispor a respeito e o poder de fixar a regra aplicável. Pode ocorrer de se determinar o reembolso de despesas, do vencido ao vencedor, mas pode ocorrer de o tribunal arbitral não fazer esta alocação. Uma vez mais, é recomendável que as partes disponham. Não o fazendo, será aplicável o regime jurídico do local onde a arbitragem se realiza. Não é preciso ser territorialista para compreender a relevância da lei da sede do processo arbitral na disciplina de múltiplos aspectos do processo²¹.

Estranho será se, em uma arbitragem doméstica entre partes inglesas, que se desenvolva na Inglaterra, os árbitros (sobretudo se forem todos ingleses) apliquem a *American Rule*, na hipótese de não haver disposição a respeito na convenção de arbitragem, ata de missão ou outro documento. O mesmo se diga de um processo arbitral americano, que tende a rejeitar a *English Rule* e aplicar o seu próprio parâmetro normativo²². Se ele será aplicado por praxe, por analogia, ou pela aplicação específica de uma regra do processo estatal daquele país, é uma discussão que transborda os limites deste ensaio.

20 Claudio Finkelstein afirma que a comunidade arbitral tenta fazer tempo obter e definir o conceito de custas, mas sem obter um consenso unânime. Mas defende que essa definição deve ser obtida, para evitar a noção de que a arbitragem é sempre cara. Cf. *op. cit.*, p. 398. Entendemos que a ponderação é correta, e indica a dificuldade de obter noções e soluções padronizadas no universo da arbitragem internacional. Como explicamos no corpo do texto, não há por que se pretender que o Brasil adira a estas noções e não possa usar seus parâmetros internos para arbitragens domésticas.

21 Sobre as concepções da arbitragem internacional, ver, por todos, Gaillard, Emmanuel. *Teoria Jurídica da arbitragem internacional* Editora Atlas, tradução Natalia Mizhari Lamas, São Paulo, 2014.

22 José Roberto Castro Neves, ao explicar sobre os critérios de alocação das custas, alude à *American Rule*, aplicada nos tribunais norte-americanos, segundo a qual cada parte arca com os seus custos e despesas e afirma: "Na ausência de disposição expressa pelas partes sobre a questão, a regra também é amplamente aplicada a arbitragens domésticas com sede naquele país". Cf. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 642, nota de rodapé 3.

O que se quer dizer é que, em arbitragem brasileira, regida pelo direito brasileiro, na omissão das partes, não há por que afastar o parâmetro do direito brasileiro acerca do reembolso dos honorários contratuais. E este parâmetro não está na Lei de Arbitragem, mas sim no Código Civil, que permite ao credor pleitear tais verbas. Por integrar a indenização a que pode fazer jus o alegado credor, o tratamento processual deste pleito será igual a todos os outros: dependerá de pedido do autor, a cujos limites o julgador deve se ater.

O tema fica mais controvertido quando se fala nos honorários de sucumbência. Os autores que entendem não serem aplicáveis fazem, essencialmente, duas construções. Primeiro, que o Código de Processo Civil não é aplicável ao processo arbitral, que a Lei de Arbitragem contém a disciplina processual da arbitragem e não prevê a aplicação subsidiária do CPC. A isso se adiciona um temor de “processualização” da arbitragem, que decorreria desta incidência subsidiária. Segundo, que as disposições do Estatuto da Advocacia acerca dos honorários de sucumbência não são suficientes para impor a sua observância ao processo arbitral, porque também elas não dispensam o reforço das normas do CPC. E não sendo possível recorrer ao CPC/15 como fonte normativa do processo arbitral, disso resulta que não há norma legal que imponha a incidência de honorários advocatícios ao processo arbitral²³.

Estes aspectos serão examinados no tópico subsequente. Aqui, o que importa dizer é que, a exemplo dos honorários contratuais, a Lei de Arbitragem não dispõe sobre os honorários de sucumbência. Não é na Lei de Arbitragem, portanto, que se pode identificar a fonte normativa para a sua incidência²⁴.

23 Em eventos dos quais temos participado e discussões de cunho acadêmico, a cogitação de que o Estatuto da Advocacia pode se aplicar ao processo arbitral causa perplexidade. Interpretamos essas reações mais como um resultado de um ‘estranhamento’ de algo sobre o qual não se refletiu antes, do que como uma rejeição tecnicamente justificada à incidência daquela norma, que é lei federal válida e vigente. Talvez isso se explique por um fenômeno anterior e mais amplo, que é o desconhecimento do próprio Estatuto da Advocacia. Operadores do direito estudam esta norma para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, de um modo geral, pouco o utilizam no exercício efetivo da profissão. Nem por isso, contudo, ele pode ser ignorado enquanto norma vigente e aplicável.

24 Nesse mesmo sentido, Rodrigo Garcia da Fonseca considera que a lei de arbitragem não trata dos honorários advocatícios, mas sustentando que “é cabível a imposição do pagamento de honorários advocatícios pela parte derrotada na arbitragem, a

Como disse, há quem entenda nessa ausência de regulamentação um fundamento para a sua não incidência. Aqui, parte-se de premissa diferente, porque não se concebe que a pouca regulamentação da Lei de Arbitragem possa ser entendida como autossuficiência. Há inúmeros institutos jurídicos aplicados ao processo arbitral, que não contém qualquer previsão normativa na Lei de Arbitragem.

Omissa a Lei de Arbitragem, será preciso investigar, nas arbitragens institucionais, a existência de alguma regra particular. Examinados os regulamentos das principais instituições, observa-se uma postura igualmente neutra em relação ao tema. Mesmo aquelas que falam sobre honorários não especificam se se trata de honorários contratuais ou sucumbenciais. As regras não chegam, portanto, a afastar a incidência das normas legais próprias de tais categorias, nem servem para confirmar a sua aplicabilidade²⁵. Destaque-se o Regulamento da CAM-FIEP, que expressamente consagra os honorários advocatícios sucumbenciais²⁶.

6. A LEI DE ARBITRAGEM NÃO É SUFICIENTE PARA REGULAR O PROCESSO ARBITRAL. OBRIGATORIEDADE DE RECURSO A OUTRAS FONTES NORMATIVAS.

Como já se afirmou, a arbitragem tem origem contratual e o seu processo tem uma autonomia funcional, institutos próprios e peculia-

critério dos árbitros e dentro dos limites da convenção de arbitragem". O autor não considera aplicável diretamente o dispositivo do CPC acerca dos honorários de sucumbência, "mas na ausência de pacto específico entre as partes, tais normas podem vir a ser utilizadas como parâmetro analógico pelos árbitros, se estes assim entenderem razoável no caso concreto". FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 6/2005, jul-set/2005, p. 40-74.

25 Ver a respeito os Regulamentos CAM-CCBC, art. 10.4.1; FIESP, art. 15.6; CAMARB, art. 10.6; CBMA, art. 14.7; CAM-B3, art. 8.4 e Regimento Interno, Anexo I (Honorários de Advogado ou Procurador).

26 CAM-FIEP. Art. 20.5. Ressalvada a hipótese de Sentença Parcial, da Sentença Arbitral constará, ainda, a fixação das Custas da Arbitragem, dos Honorários de Sucumbência e Honorários dos Peritos, se for o caso, bem como o respectivo rateio entre as Partes, respeitando-se o contido na Convenção de Arbitragem e no Termo de Arbitragem e vedada a compensação de Honorários de Sucumbência. Caberá ao Tribunal Arbitral, ainda, fixar eventual condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta dilatória da Parte, descumprimento de medida de urgência ou ordem emanada pelo Tribunal, inclusive em relação à produção de provas.

ridades que decorrem da “marcante presença da autonomia da vontade como seu fundamento central”²⁷. Estas peculiaridades e autonomia não podem conduzir o intérprete a uma ideia de um “isolamento conceitual, a exigir que se criem definições e explicações para toda e qualquer circunstância do procedimento, para todo e qualquer instituto jurídico cuja aplicação se dê também no âmbito do processo arbitral”²⁸.

Essa inter-relação pode ser verificada em relação a temas que são mais claramente associados a princípios processuais – cuja aplicabilidade é admitida de forma unânime na doutrina – como os de imparcialidade do julgador, devido processo legal, mas também em relação a aspectos do processo arbitral, que são observados a despeito das omissões da Lei de Arbitragem. Podemos iniciar com um exemplo relativamente simples. A Lei de Arbitragem não regula a forma ou os requisitos da petição inicial ou da contestação. Não disciplina se a defesa deve ser apresentada de uma única vez ou se pode ser subdividida, tampouco disciplina a formulação de pedidos contrapostos pelo réu.

Não obstante, parece fora de dúvida que o processo arbitral exige que o autor apresente as alegações iniciais obedecendo aos elementos básicos que uma demanda brasileira deve ter, as partes, a causa de pedir e o pedido. Ainda, admite-se sem percalços a ideia de que pode haver cumulação de pedidos, e que eles podem ser organizados de forma simples (quando um pedido se soma ao outro, mas ambos preservam sua independência), sucessiva (quando o acolhimento de um pedido é pressuposto para o acolhimento do próximo), alternativa (quando o acolhimento de um pedido exclui o acolhimento de outro) ou eventual (quando a rejeição de um pedido é pressuposto para o exame e acolhimento do próximo)²⁹.

²⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 675.

²⁸ *Op. cit.*, p. 676.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Ed. JvsPodium, 2017, p. 150-152.

Sobre a defesa, além de se permitir a formulação de pedidos do réu em face do autor (reconvencionais ou contrapostos), aplica-se no processo arbitral brasileiro a regra da sua concentração, também entendida como regra da eventualidade³⁰. Exige-se que o réu concentre todos os seus argumentos de defesa e que conteste especificamente os fatos imputados pelo autor. E se não o fizer, a consequência usualmente concebida, também para o processo arbitral, será a presunção de que os fatos não contestados serão tidos como ocorridos, excluindo-os do objeto da prova. A própria ideia de determinação do objeto da prova, e a exclusão de fatos sobre os quais não haja controvérsia, não se extraem claramente da Lei de Arbitragem³¹. O mesmo quanto à aplicação de presunções e regras de experiência³². Isso tudo é aplicado em todos os processos arbitrais domésticos, mas nada disso está previsto na Lei de Arbitragem.

Outro exemplo que pode ser invocado diz respeito à decisão do processo arbitral. A Lei de Arbitragem disciplina também os elementos de uma sentença (art. 26), mas não chega a determinar o seu conteúdo ou a sua natureza. Da Lei de Arbitragem, não se extrai a explicação sobre a natureza de uma decisão que decida sobre a jurisdição dos árbitros. Aliás, não obstante plenamente aplicável ao processo arbitral, também não se encontra na Lei de Arbitragem qualquer referência às sentenças terminativas. Esta distinção entre sentenças terminativas e definitivas simplesmente não existe no sistema da Lei de Arbitragem.

Outro item ignorado pela Lei de Arbitragem diz respeito ao valor do litígio. Não obstante sua relevância, porque quase sempre ele será levado em consideração para a fixação dos honorários da instituição arbitral e dos árbitros, a lei é completamente silente a respeito. Como observado em outro estudo, “o único diploma legislativo que traz critério para

30 Dinamarco, Candido Rangel. *A arbitragem na Teoria Geral do Processo*, p. 147-158. No direito português, Barrocas. Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*, 2ª ed, Almedina, p. 402.

31 Que quanto às provas, limita-se a dispor no artigo 22: Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

32 SEREC, Fernando Eduardo. *Provas na arbitragem. 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petronio R Muniz*, coordenação Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins. São Paulo, Atlas, 2017, p. 298.

a adequada atribuição do valor à causa é o Código de Processo Civil. Questão sempre interessante é a de se estabelecer em que medida tais regras podem ser aplicadas ao processo arbitral, tendo em vista a ausência de remissão de um diploma legal às disposições do outro. Uma coisa é afirmar que o parâmetro interpretativo do CPC pode ser adotado. Outra, bem diferente, é afirmar que as disposições concretas e específicas da lei processual se aplicam ao processo arbitral³³.

Essa pequena digressão é feita para contextualizar a autonomia da Lei de Arbitragem, e mesmo a recusa bastante veemente da doutrina em identificar no Código de Processo Civil alguma natureza de fonte subsidiária ao processo arbitral.

O que parece correto é que estes institutos processuais e estes conceitos são aplicados, independentemente do diploma em que se situem, porque integram as noções básicas de um processo. Se há regras específicas no CPC/15 ou em outro diploma, parece ser menos importante. Fato é que a noção de princípios processuais não é suficiente para explicar a aplicação de todos esses fenômenos³⁴. Eles decorrem de regras específicas, que são de um modo ou de outro, a depender do sistema jurídico que se adote. Todos esses exemplos são pinçados para ilustrar que o *modo de ser* de um processo brasileiro contempla todos esses aspectos.

Observe o(a) gentil leitor(a) que não se está a referir a aspectos do *procedimento arbitral*, mas a verdadeiras noções e elementos da relação jurídica processual que se estabelece, ou seja, do processo arbitral. A Lei de Arbitragem é bastante lacunosa e autoriza as partes a disciplinarem o procedimento arbitral diretamente, por remissão a um regulamento

33 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Regras gerais do procedimento arbitral: o termo de arbitragem. In: *Temas de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, Lex Editora, São Paulo, 2020. Coord. Asdrubal Franco Nascimbeni et al, p. 243.

34 A ideia de que os princípios processuais são aplicáveis à arbitragem é bastante difundida na doutrina brasileira. Por exemplo, CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo, Atlas, 2012, p. 2, p. 68-69; MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010; ALVES, Rafael Francisco. A aplicação do direito pelo árbitro: aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

ou por delegação aos árbitros (art. 21, *caput*). Nos exemplos acima, porém, não se está fazendo alusão ao modo de colher depoimentos das partes, ao formato da perícia ou da audiência, à fixação dos prazos, mas sim a características essenciais do processo em si. Como ele é formulado, como pode ser respondido, quem dele pode participar, se e quando ocorre a sua estabilização.

Não pode haver um processo arbitral completo sem o recurso a tais noções que são externas à Lei de Arbitragem. Se houvesse a aplicação da Lei de Arbitragem, sem qualquer recurso a noções, conceitos e institutos que lhes são exteriores, teríamos uma figura sem forma, um processo sem base, um procedimento sem propósito. Tais afirmações não podem e não devem ser lidas como uma tentativa de "processualizar" a arbitragem, mas apenas como uma provocação para que se veja o fenômeno como ele é, sem isolamentos conceituais artificiais ou negacionismos. Afinal de contas, o processo é também o instrumento pelo qual se exerce o poder dos árbitros e se assegura a participação dos interessados. O ponto não é saber se arbitragem é processo, porque isso está fora de dúvida. A questão relevante é determinar o que é especial e peculiar no processo arbitral e o que o diferencia do processo jurisdicional estatal (que, por sinal, tampouco enseja uma visão homogênea).

E o fenômeno acima referido não se limita ao recurso às noções e conceitos processuais, mas se aplica também a normas de outra natureza. Há inúmeros aspectos nos quais se baseia o processo arbitral que não são regulados na lei específica, mas isso não pode ser entendido como uma vedação à sua utilização. Trata-se meramente de técnica legislativa – a mais apropriada, aliás – de concentrar na lei as disposições que lhe são próprias, contando com a aplicação integrativa de outras disposições legais do ordenamento jurídico aplicável. Leis não são ilhas, não são bolhas, nas quais todos os parâmetros devem nelas se conter, de forma exhaustiva. Fosse assim, a operabilidade da lei de arbitragem seria simplesmente impossível, pois dela não se extrai o que são partes, o que é direito patrimonial disponível, o que é publicidade (para as arbitragens com Administração Pública) ou o que são contratos de adesão. Sem o

recurso ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, o sistema da lei de arbitragem simplesmente não existiria. Em outras palavras, o isolacionismo tornaria inviável a arbitragem no Brasil.

7. SEGUE. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E APURAÇÃO DE HAVERES: HIPÓTESE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CPC AO PROCESSO ARBITRAL

Nessas provocações ora propostas aos(às) leitores(as), chama-se a atenção para uma situação particular em que aplicar o Código de Processo Civil como fonte normativa do processo arbitral é não só possível, como inevitável. Referimo-nos especificamente às demandas acerca de dissolução de sociedades e apuração de haveres.

Não obstante o Direito de Empresa ser regulado pelo Código Civil e as Sociedades Anônimas serem regidas por legislação especial, a disciplina acerca da sua dissolução e apuração de haveres foi prevista no Código de Processo Civil (arts. 599 a 609). Para as sociedades que prevejam cláusulas compromissórias em seus contratos sociais ou estatutos, o eventual litígio entre os sócios para a dissolução parcial (nos casos em que esta se aplica) e para a apuração de haveres, não poderá prescindir da aplicação daqueles dispositivos, porque eles contêm disposições adicionais e complementares à disciplina das sociedades nas leis materiais.

Do CPC/15 se extraem regras sobre o objeto desta demanda, os legitimados ativos e passivos, critérios para determinação da data da dissolução e dos haveres propriamente ditos. Sem prejuízo das críticas que são feitas, com razão, a certos aspectos de tais normas, fato é que uma demanda arbitral em que se discuta tais aspectos não pode ser processada e julgada sem levá-los em consideração.

A posição de negar a aplicação do CPC à arbitragem deixa esta situação específica sem resposta. Não fossem todos os institutos de natureza processual aludidos no tópico anterior, que não podem ser compreendidos sem o recurso ao CPC como critério interpretativo, no caso específico da dissolução e da apuração de haveres, negar a aplicação do CPC

faz surgir um vácuo legislativo, porque evidentemente estas disputas em particular não contém qualquer previsão na própria Lei de Arbitragem.

Ainda que se possa suscitar uma suposta natureza material de tais normas – o que é discutível – ainda assim não se pode negar que elas estão inseridas no Código de Processo Civil. Aos defensores do isolamento absoluto da Lei de Arbitragem, será no mínimo necessário reconhecer esta exceção porque, sem aplicá-lo aos litígios arbitrais sobre dissolução parcial de sociedades e apuração de haveres, não há como julgar tais demandas.

8. PREVISÕES LEGAIS SOBRE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ARBITRAL

Antes de examinar argumentos favoráveis e contrários à incidência genérica dos honorários de sucumbência no processo arbitral, parece-nos relevante destacar outros dispositivos legais, fora do sistema da Lei de Arbitragem, que consagram honorários advocatícios sucumbenciais para situações específicas.

8.1. DEMANDAS EM MATÉRIA LOCATÍCIA

O primeiro exemplo se encontra na Lei de Locações. Com efeito, a Lei 8.245/91 regula aspectos da relação jurídica de locação e, também, as demandas decorrentes desses contratos. O artigo 61 dispõe que nas locações residenciais, em certas hipóteses o locatário pode evitar o despejo se, no prazo da contestação, manifestar sua concordância com a desocupação do imóvel, hipótese em que “o juiz acolherá o pedido fixando prazo de seis meses para a desocupação, contados da citação, impondo ao vencido a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dado à causa”.

Da mesma forma, nas ações de despejo por falta de pagamento, o locatário e o fiador também podem evitar a rescisão do contrato e consequente decretação do despejo se efetuarem o pagamento do débito, acrescido de encargos, e das “custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa” (Art. 62, II, d).

Outra previsão sobre honorários está no artigo 67, III, acerca da ação de consignação em pagamento de alugueres. Efetuado o depósito, se o réu não contestar ou os levantar, o juiz declara extinta a obrigação e condena o réu ao pagamento das custas e honorários de vinte por cento do valor dos depósitos.

Tais demandas dizem respeito a contratos de locação residencial ou comercial, e a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais vem prevista na própria Lei 8.245/91. É certo que demandas de locação não costumam prever cláusulas arbitrais, mas isso se explica pelo vulto econômico dos contratos, por práticas desse segmento específico e, em alguns casos, pela natureza de contrato de adesão que tais contratos podem assumir. Para o que nos interessa aqui, fato é que são relações patrimoniais disponíveis, que admitem, ao menos em tese, a contratação da arbitragem como forma de solução de conflitos.

Em tese, portanto, pode haver rescisões de contratos de locação, consignação em pagamento de alugueres e sua cobrança, tudo mediante arbitragem. Será possível cogitar da não aplicação ou não incidência de honorários sucumbenciais nestes casos, se a disputa for resolvida por arbitragem? Havendo previsão específica, na própria lei substancial que deve ser aplicada para solução do mérito da causa, parece não haver dúvida sobre a incidência dos honorários de sucumbência.

8.2. DEMANDA DO ACIONISTA MINORITÁRIO EM FACE DO ACIONISTA CONTROLADOR (LSA, ART. 246 § 2º)

Passemos agora a um outro exemplo, de demanda que frequentemente é veiculada pela via arbitral. A Lei das Sociedades Anônimas contempla uma Seção destinada à responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras, dispondo no artigo 246 a possibilidade de a sociedade controladora ser demandada por prejuízos que venha a causar à companhia, por atos tipificados nos artigos 116 e 117 daquela mesma lei.

Para viabilizar e dar efetividade a esta responsabilização, a lei outorga a acionistas a prerrogativa de demandar a sociedade controladora,

em substituição processual da própria Companhia. Os requisitos para esta substituição são disciplinados no § 1º do artigo 246. O § 2º do mesmo artigo determina que “a sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização”.

O sistema concebido pela Lei 6.404/76 confere ao acionista minoritário(a) esta prerrogativa, e lhe confere dois incentivos econômicos. Se for reconhecido o abuso do poder de controle e se for condenado o(a) acionista controlador(a) a indenizar os prejuízos causados à companhia, o(a) acionista demandante será bonificado(a), primeiro com um prêmio para si, de 5% do valor da condenação; segundo, com a condenação do acionista controlador ao pagamento de honorários de advogado de 20%, também sobre o valor da condenação.

A doutrina especializada identifica na expressão “honorários de advogado” a figura dos honorários de sucumbência³⁵. Tem-se, portanto, uma outra hipótese em que árbitros poderão reconhecer honorários em favor do advogado da parte vencedora. Afinal, se são os sucumbenciais, esses valores pertencem ao advogado, e não é preciso que a Lei das S/A disponha a respeito – ou que a Lei de Arbitragem o faça – porque isso decorre do ordenamento brasileiro, seja do Estatuto da Advocacia, seja do CPC.

A disciplina aqui referida é inteiramente disponível, constitui um direito patrimonial por excelência, plenamente arbitrável no plano teórico, e recorrentemente submetida a demandas arbitrais na prática. Se o tribunal arbitral se deparar com a demanda de responsabilização do acionista controlador, com fulcro no artigo 246, § 2º da Lei das S/A, aplicará não apenas os honorários de sucumbência, mas também o prêmio de 5% em favor do acionista, além do reembolso das custas processuais. Este é o modelo brasileiro, que será aplicado em disputas dessa natureza-

35 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael Helou. Aspectos processuais da ação de responsabilidade do controlador movida por acionista titular de menos de 5% do capital social. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296.

za que elejam o direito brasileiro como aplicável. O operador do direito deve saber dessa circunstância, que adiciona custos ao litígio, mas nem por isso podem ser considerados ruins, prejudiciais ou fonte de desincentivo para a prática arbitral brasileira.

8.3. ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Afora tais situações específicas, extraídas de normas de direito material, vale também registrar as normas recentemente editadas pelos governos do Rio de Janeiro, São Paulo, e pela prefeitura de São Paulo, para regulamentar a participação da Administração Pública na arbitragem. Além das disposições genéricas do artigo 1º, § 1º da Lei de Arbitragem, tais órgãos optaram por editar regulamentação específica. Nas três, disciplinaram a incidência de honorários de sucumbência.

O primeiro a regulamentar o tema foi o Estado do Rio de Janeiro, em 2018. O artigo 16 do Decreto nº 46.245/2018 determina que, nestas arbitragens envolvendo o Estado ou suas entidades, a sentença arbitral fixará honorários de sucumbência em desfavor da parte vencida, “cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública”³⁶. Em 2019, o Estado de São Paulo editou o seu Decreto, dispondo que as convenções de arbitragem devem conter previsões vedando o reembolso dos honorários advocatícios contratuais e determinando a condenação dos honorários sucumbenciais, “aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil”³⁷.

36 Decreto nº 46.245 de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades. Art. 16 – A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais. Parágrafo Único – A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.

37 Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que “Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte”. Artigo 4º – A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta

Por sua vez, o Decreto da Prefeitura do Município de São Paulo, editado no final de 2020, igualmente regulamenta o emprego da arbitragem no âmbito da Administração municipal, repetindo a provisão do Decreto estadual, para vedar na convenção de arbitragem o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, e para aplicar por analogia o regime de sucumbência do CPC³⁸.

Tais normas específicas podem ser entendidas como a confirmação de que os honorários de sucumbência não incidem no processo arbitral, pois caso contrário, não seria necessário adicionar tais previsões. O argumento é sedutor, mas nos parece improcedente, por duas razões.

Primeiro, porque pode ser relevante reafirmar certos aspectos da lei geral, nas normas especiais, a bem da clareza da sua aplicação. Um exemplo eloquente desse caráter didático da lei – ou de sua função interpretativa – se dá nos artigos iniciais do CPC/15, em especial naqueles que repetem disposições constitucionais acerca das garantias processuais. O elemento didático da lei avulta³⁹, o que pode explicar a técnica adotada nos referidos decretos.

Segundo, porque tais Decretos explicitam não apenas a incidência dos honorários de sucumbência, mas a adoção dos critérios do CPC/15, o que, em termos práticos, corresponde à limitação dos percentuais incidentes, porque naquele diploma há regra específica quanto aos honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte (art. 85, § 3º).

e suas autarquias. § 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos: [...] 7. a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

38 Decreto Municipal nº 59.963, de 7 de dezembro de 2020, que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, para o fim de dispor sobre o emprego da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis que envolvam a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Art. 8º As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos: [...] VII - a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

39 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: AASP, 2019.

9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCIDEM SIM NO PROCESSO ARBITRAL BRASILEIRO

Como dito, respeitáveis opiniões foram e têm sido emitidas no sentido oposto ao defendido neste ensaio⁴⁰. Ao recapitular as razões pelas quais se entende que incidem os honorários de sucumbência no processo arbitral, procurar-se-á responder aos argumentos centrais da corrente oposta.

De um modo geral, sustenta-se que o modelo dos honorários de sucumbência, por ser exclusivo do sistema brasileiro e previsto em legislação voltada ao processo judicial, não pode ser adotado no Brasil. Observa-se, ainda, que tal aplicação afastaria nosso país do ambiente das arbitragens internacionais e serviria como um desincentivo à escolha do Brasil como sede de procedimentos arbitrais⁴¹⁻⁴².

Os autores observam também que as disposições do Estatuto da Advocacia não são aplicáveis, seja porque a presença de advogados(as) não é obrigatória nos processos arbitrais segundo a lei brasileira⁴³, seja porque as suas disposições são insuficientes ou aludem a processos judiciais⁴⁴. Afirma-se, ainda, que sendo os advogados estranhos à conven-

40 Autores do quilate de José Rogério Cruz e Tucci, José Roberto Castro Neves, Thiago Marinho Nunes e Mariana Gofferjé Pereira (em coautoria), Claudio Finkelstein, Daniel Jacob Nogueira, Haroldo Verçosa, Heitor Sica e Wilson Pimentel (em coautoria) e Carlos Eduardo Stefen Elias publicaram ensaios específicos sobre este tema. As referências a estes textos estão nas demais notas de rodapé.

41 NOGUEIRA, Daniel Jacob. A mais doce das jabuticabas: os honorários de sucumbência na arbitragem comercial brasileira. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 521-538.

42 ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 68. ano 18. p. 81-114. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

43 NOGUEIRA, Daniel Jacob. A mais doce das jabuticabas: os honorários de sucumbência na arbitragem comercial brasileira. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 534. SICA, Heitor; PIMENTEL, Wilson. Custo do processo arbitral versus custo do processo judicial: uma análise econômica da realidade brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*. vol. 17, nº 68, pp. 42-66, 2020.

44 ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 68. ano 18. p. 81-114. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem. In: Migalhas de peso, 18/11/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/>>

ção de arbitragem, a fixação de verba em seu favor corresponderia a um julgamento fora dos limites da convenção de arbitragem, sujeitando a sentença arbitral a anulação (Lei de Arbitragem, art. 32, IV)⁴⁵.

Sobre as comparações entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica, ou sobre as expectativas que um observador estrangeiro poderia ter em relação ao julgamento de uma arbitragem, à qual se aplicasse a Lei Brasileira de Arbitragem, remete-se o leitor ao tópico 3, acima, no qual se procurou ressaltar que não existe a uniformidade na adoção de um processo arbitral no cenário internacional, porque sempre será necessário verificar as especificidades dos sistemas jurídicos aplicáveis ao processo arbitral.

Ainda que se possa concordar que a arbitragem, enquanto método de solução de controvérsias de índole internacional, almeja a uniformidade das normas nacionais aplicáveis, é preciso reconhecer que esta padronização possui limites, sendo certo que a doutrina que se dedica à arbitragem internacional reconhece a impossibilidade de adoção de um único e idêntico *standard* a todo e qualquer processo arbitral.

Não por acaso, no âmbito internacional há tratados, leis modelo e *soft law* que ofertam esses padrões gerais, cuja adoção pode ou não ser feita pelos sistemas jurídicos individuais. Quanto ao tema mais geral de custas e despesas e ao reembolso de honorários contratuais, mesmo na arbitragem internacional não existe um padrão. Tanto, que é de Gary Born a proposição de se adotar um padrão, “um desenho internacional *sui generis*, com raízes no English Rule, no qual (a) a parte vencedora presumivelmente tem direito a ser reembolsada de honorários na sentença arbitral; (b) apenas os custos e honorários razoáveis devem ser reembolsados; e (c) gastos que foram ineficientes ou desnecessários não

honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>. Último acesso em: 15/4/2021.

45 NOGUEIRA, Daniel Jacob. A mais doce das jabuticabas: os honorários de sucumbência na arbitragem comercial brasileira. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 535. NEVES, José Roberto Castro. Neves. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 639-649.

serão reembolsados, enquanto os custos resultantes da necessidade de responder a posições irrazoáveis ou em violação ao dever de cooperação serão ressarcíveis”⁴⁶.

Como dito, se não há padrão internacional, por que então, no Brasil, para casos domésticos, deveríamos nos preocupar em aderir a um modelo internacional que nem sequer existe⁴⁷? Existem regras próprias do ordenamento brasileiro a respeito, daí porque o mais seguro é considerar que o padrão brasileiro será aquele determinado por suas leis, aplicáveis às arbitragens domésticas em que atuem advogados brasileiros, aplicando o direito brasileiro. Para reiterar um exemplo sobre o qual não há maiores dúvidas de que incidem os honorários de sucumbência, é pensar na demanda fundada em abuso do poder de controle, regulada no artigo 246, § 2º da Lei 6.404/76. Neste caso, o modelo brasileiro, que inclusive deve ser acatado e respeitado pelo observador internacional, adiciona aos potenciais custos da demanda o prêmio devido ao acionista minoritário (art. 246, § 1º).

Também não procede a ideia de que os honorários de sucumbência teriam uma natureza de pena, para sancionar a parte vencida, e que isso também os afastaria desse referido padrão internacional⁴⁸. Ainda que se

46 NOGUEIRA, Daniel Jacob, *Op. cit.*, p. 524-525, na qual alude à posição de Gary B. Born, em *International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2009, p. 2495.

47 O Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI, a maior e mais conhecida instituição arbitral do mundo, adota um parâmetro próprio no que diz respeito à alocação de custas e despesas, atribuindo aos árbitros a fixação dos critérios de divisão, sem qualquer aceno à regra da sucumbência, conforme seus artigos 37.4 e 37.5.

48 José Roberto Castro Neves identifica esse aspecto ao afirmar que no Brasil, “por uma opção política do legislador, a parte vencida num processo judicial deve ressarcir as custas adiantadas pela parte vencedora - mas não suas despesas particulares - e, além disso, arcar com uma pena, consistente em pagar honorários ao patrono da parte vencedora”. Cf. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 640. Em outro trecho, o autor sustenta que as disposições do CPC/15 e do Estatuto da Advocacia, porque claramente asseguram ao advogado os honorários de sucumbência, determinam que “a natureza dessa obrigação não é, portanto, indenizatória. A rigor, trata-se de uma sanção, cuja forma de aferir o valor encontra-se referida, de forma pormenorizada, nos parágrafos do art. 85 do Código de Processo Civil”. *Op. cit.*, p. 642. Por sua vez, Carlos Elias faz breve digressão histórica sobre as normas acerca dos honorários de sucumbência, para reconhecer atualmente a sua natureza remuneratória. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem

possa identificar tais características nas primeiras manifestações legislativas ou jurisprudenciais a respeito, fato é que no sistema brasileiro, os honorários de sucumbência possuem clara natureza remuneratória. Integram a remuneração dos profissionais brasileiros que atuam em processos de natureza jurisdicional. Não constituem verba ressarcida à parte vencedora, mas nem por isso podem ser compreendidos como uma sanção ao perdedor. A sua natureza é remuneratória, do profissional do direito contratado pelo lado vencedor⁴⁹. São, portanto, dois fenômenos, com justificativas diferentes. O reembolso de custas se dá porque é preciso indenizar o credor, ao passo que o pagamento da sucumbência se dá porque é preciso remunerar o advogado. Em nenhum dos casos é preciso buscar ou reconhecer uma natureza sancionatória ou punitiva ao reconhecimento da verba. E, em qualquer caso, essa natureza não chega a ser relevante para propor uma distinção entre sua disciplina no processo arbitral ou estatal.

É evidente que só se cogitará da verba se advogados atuarem no processo. Não é a obrigatoriedade teórica de participação de advogados que atrai os honorários, mas sim a sua participação efetiva, que mesmo não sendo obrigatória, é absolutamente recorrente nos processos arbitrais.

É também recorrente a afirmação de que o Estatuto da Advocacia não se aplica ao processo arbitral. Em estudo anterior, ponderou-se que, se o direito brasileiro é aplicável ao caso, outras disposições além daquelas do CPC, e que versem sobre honorários, devem ser consideradas, de forma que, mesmo que se considere inaplicável o Código de Processo Civil neste particular, ainda assim deveriam incidir os honorários de sucumbência⁵⁰.

regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 68, ano 18, p. 81-114. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021, p. 8, nota de rodapé 56.

49 "Para a finalidade de conferir o adequado enquadramento à sanção em exame é desnecessário mencionar todas as espécies de sanções existentes. Basta considerar que, além das sanções de natureza punitiva, o ordenamento jurídico prevê sanções compensatórias, mediante as quais se busca indenizar um dano. É o caso dos honorários advocatícios, pois a sanção prevista no art. 20 do Código de Processo Civil tem cunho indenizatório, com o pagamento de quantia para remunerar o trabalho do advogado da parte adversa àquela que deu causa ao processo". Cf. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 19-20.

50 Destacamos dois trechos daquele artigo: "Tratando-se de arbitragem regida pelo direito brasileiro, não há motivos para se recusar a incidência das regras do Estatuto

O Estatuto da Advocacia possui uma seção destinada aos honorários advocatícios, dos quais se destacam os artigos 22 e 23, que devem receber uma interpretação conjugada. Dispõe o artigo 22 que a *prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*, ao passo que o artigo 23 determina que *os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*.

Pois bem. Do artigo 22 se extrai a previsão de que os honorários de sucumbência existem, e constituem uma das modalidades de remuneração dos advogados, assegurado pela lei que regula o exercício da profissão dos advogados, no Brasil. Deste dispositivo se lê, portanto, que os honorários de sucumbência, como categoria própria e autônoma, não dependem do Código de Processo Civil. Por hipótese, se o artigo 85 do CPC/15 fosse revogado, não se modificaria esse panorama, no qual esta modalidade de remuneração é assegurada aos profissionais do direito⁵¹.

da Advocacia, caso no procedimento arbitral tenham funcionado profissionais do direito na representação das partes (o que acontece na imensa maioria dos casos, para dizer o mínimo)". Cf. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 685. (...) "Se, concretamente, advogados brasileiros foram envolvidos, e se é aplicável ao litígio o ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se o Estatuto da Advocacia, o qual contempla os honorários de sucumbência como uma modalidade remuneratória própria dos litígios. Também não parece adequado considerar que o Estatuto da Advocacia restrinja a incidência de tais honorários ao universo do processo estatal, pois a arbitragem representa a oferta de uma segunda modalidade de solução jurisdicional, que impõe a adoção dos mesmos mecanismos e da mesma sistemática". *Op. cit.*, p. 686.

51 Thiago Marinho Nunes e Mariana Gofferjé Pereira entendem que o art. 22 do Estatuto da OAB "limita-se a assegurar aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência", mas na verdade a imposição dos honorários sucumbenciais deriva do CPC, "sendo sua aplicabilidade afastada em qualquer arbitragem, a menos que as partes concordem com sua utilização". Cf. NUNES, Thiago Marinho; PEREIRA, Mariana Gofferjé. Custos e despesas na arbitragem doméstica e internacional. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 539-552 p. 548. Pensamos que a leitura isolada do artigo 22 pode conduzir a semelhante conclusão, mas que se revela incorreta, porque é o próprio artigo 23 - não examinado pelos autores - que contempla a sucumbência como decorrente da condenação, não limita ao processo judicial.

A partir do artigo 23, aquela previsão mais genérica se concretiza. Porque é da sentença que surge o direito à remuneração, que pertence ao advogado. Note-se que o Estatuto não limita ou se refere às sentenças judiciais⁵². E mesmo que o fizesse, seria apenas mais um dos muitos casos em que a dicção da lei deve ser lida de forma mais abrangente, porque o fenômeno da sucumbência se relaciona à atuação de advogados brasileiros em processos de natureza jurisdicional, pouco importando a modalidade da tutela jurisdicional em que esta atuação tenha se dado. Há muitos diplomas legais pensados e editados antes que a arbitragem se firmasse como um método jurisdicional de solução de conflitos. Neles, é comum a alusão à figura do juiz, mas que, por interpretação sistemática, deve ser lida e entendida como se referindo ao julgador, dotado de poderes jurisdicionais, aí incluído(a) o(a) árbitro(a)⁵³.

Afirma-se igualmente que tais dispositivos do Estatuto da Advocacia não disciplinam os honorários de sucumbência de forma completa. Ainda que a Lei 8.906/1994 preveja sua existência e a atribua ao advogado, deste diploma não se extraem todos os seus elementos, sendo obrigatório o recurso ao Código de Processo Civil que, por sua vez, não é aplicável à arbitragem. Por exemplo, Carlos Eduardo Stefen Elias, em recente estudo sobre o tema, entende que o artigo 22 não determina o pagamento da sucumbência, mas assegura seu recebimento, ou seja, esta lei não diz quem é o sujeito passivo⁵⁴. Ao prever três categorias remuneratórias, mas que não se aplicam ao mesmo tempo, exige-se um complemento normativo que não se encontra no próprio Estatuto da Advocacia. Diz

52 Heitor Sica e Wilson Pimentel interpretam que a sucumbência é exclusiva dos processos judiciais, a partir da dicção do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. Contudo, tal dispositivo cuida de hipótese diversa, em que o próprio causídico demanda em face do seu ex-cliente para o arbitramento ou a condenação aos honorários por serviços prestados. É ao resultado desta demanda que o dispositivo alude, daí falar em "sentença judicial". SICA, Heitor; PIMENTEL, Wilson. Custo do processo arbitral versus custo do processo judicial: uma análise econômica da realidade brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*. vol. 17, nº 68, pp. 42-66, 2020.

53 Para usar dois exemplos acima citados, a Lei de Locações alude ao juiz tanto no artigo 61 como no artigo 67. Mas sendo aquelas matérias patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem, quando então aquelas atividades serão exercidas pelo árbitro, não obstante a referência da lei aos juízes.

54 ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 68. ano 18. p. 81-114. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

Carlos Elias que cada uma das três modalidades depende da configuração das respectivas “hipóteses de fato típicas” e, no caso dos honorários de sucumbência, elas estão nos artigos 85 a 90 do CPC⁵⁵.

Sem discordar propriamente das premissas adotadas, de que as três modalidades previstas no artigo 22 não são aplicadas ao mesmo tempo⁵⁶, nem de que elas podem ser complementadas por outras normas, e mesmo que a regulamentação completa e exaustiva dos honorários de sucumbência está no CPC/15, entende-se que nenhum desses aspectos serve para excluir a incidência da verba no âmbito do processo arbitral. Em primeiro lugar, como já dito, porque não se pode esquecer a previsão do artigo 23 da mesma lei, que resolve a maior parte das dúvidas que poderiam surgir quanto à existência de um direito do advogado e quanto ao sujeito passivo da obrigação. O artigo 23 estabelece não apenas a causa da fixação, como o seu destinatário (que só pode ser o perdedor), sem necessidade de reforço de qualquer disposição do CPC⁵⁷. Segundo, porque mesmo que seja necessário o recurso ao Código de Processo Civil como fonte normativa complementar, não se divisa qualquer problema a este respeito. Aliás, é o que se procurou demonstrar com alguns poucos exemplos, no tópico 6 acima.

É preciso compreender bem este ponto. Se estamos diante de um caso no qual se aplica o direito brasileiro, é preciso responder a esta indagação: o Estatuto da Advocacia será aplicável? Se se admite inicialmente que sim, para depois negar-lhe eficácia porque ele depende de complementações do CPC, que não é aplicável, parece-me que o argumento se torna circular. Porque, ao se negar a norma complementar (CPC), afas-

55 Segundo o autor, “isso demonstra que o art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994 não cria situação nova para a incidência dos honorários, apenas assegura a percepção de verbas já estabelecidas por outros dispositivos”. *Op. cit.*, p. 8.

56 As três modalidades não podem ser aplicadas ao mesmo tempo, porque os honorários contratuais e os por arbitramento se excluem mutuamente. Mas fruto de uma mesma prestação de serviços, pode e normalmente incidem duas destas verbas, que são os honorários contratuais e os de sucumbência.

57 Em sentido contrário, Carlos Elias pondera: “Como regra de garantia ou responsabilidade (e o verbo “assegurar” é indicativo disso), torna-se necessária regra que disponha do anterior dever, papel que é cumprido, como já apontado, pelo art. 85 do CPC com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual já se demonstrou não ser aplicável à arbitragem, salvo disposição das partes em sentido contrário”. *Op. cit.*, p. 9.

ta-se a norma principal (Estatuto da Advocacia) sem propriamente se descartar sua aplicação. Preferível é o raciocínio oposto. Se para aplicar a norma principal (Estatuto da Advocacia) é necessário recorrer à norma complementar (CPC), então, neste caso e para esta finalidade, a norma complementar deve ser aplicada. E isto tudo, sempre a partir da premissa de que advogados brasileiros, atuando em processos de natureza jurisdicional no Brasil, em que seja aplicável o direito brasileiro, têm direito à remuneração consistente nos honorários de sucumbência, que é paga pela parte vencida. Esta é a regra geral, que, na ausência de regra particular excluindo-a, deve ser aplicada na generalidade dos casos.

Os estudos que entendem pela não incidência dos honorários de sucumbência na arbitragem enfatizam a autonomia da vontade, entendendo que, na falta de previsão própria na Lei de Arbitragem, não se pode considerar aplicável aquela rubrica. A autonomia privada “restaria ferida se fosse atribuído ao silêncio daqueles que se vincularam ao método um significado que não pode ser extraído das respectivas declarações negociais, especialmente quando isso lhes atribui um encargo patrimonial significativo”; e se entende que “a diminuição e racionalidade dos custos, que é uma das finalidades perseguidas pelo método de solução de controvérsias, restaria abalada”⁵⁸.

A relevância e o significado do silêncio da Lei de Arbitragem acerca da disciplina dos honorários é, ao que parece, o ponto fundamental da divergência entre estes pontos de vista. Os autores citados ao longo deste ensaio consideram que a omissão do legislador corresponde à vedação do estabelecimento de honorários. Alguns limitam tal vedação aos honorários de sucumbência, outros a estendem aos honorários contratuais.

Aqui se parte da premissa oposta. Se a lei material brasileira disciplina tanto o reembolso de honorários contratuais, quanto a condenação nos honorários de sucumbência, não há qualquer razão para que a lei de arbitragem também disciplinasse tais aspectos. Caso tivesse regulado, afora a redundância legal em si, uma consequência relevante seria que tais normas teriam que ser aplicadas a toda e qualquer arbitragem

58 *Ibid.*, p. 9.

com sede no Brasil, inclusive as internacionais. Aqui sim estaríamos no campo de frustração de expectativas e surpresas ao observador externo, que, em arbitragens que devam aplicar leis estrangeiras, mas que se realizem no Brasil (como território neutro), atrairiam para si a incidência de normas sobre alocação de custas que são estranhas aos seus respectivos regimes jurídicos.

O legislador brasileiro foi mais inteligente que isso. Parece que a omissão foi proposital, para não impor um modelo brasileiro a disputas de natureza internacional, que possam vir a se realizar tendo o Brasil como sede e sua lei de arbitragem regulando o procedimento⁵⁹. Assim, são excluídas tais previsões da Lei de Arbitragem, estabelecendo-se um duplo regime jurídico neste particular. Para casos em que se aplica o direito brasileiro, com advogados brasileiros, os honorários contratuais podem ser objeto de reembolso, à luz das disposições do Código Civil, e os honorários sucumbenciais podem ser fixados à luz das disposições do Estatuto da Advocacia, ou de outras leis esparsas que igualmente os assegurem (conforme tópico 8, acima). Em todos esses cenários, o recurso ao CPC se dará de forma absolutamente secundária, por exemplo para aplicação, por analogia, dos critérios internos para o estabelecimento de honorários equitativos.

Recusar a aplicação das normas sobre honorários sucumbenciais do Estatuto da Advocacia, porque eles ferem a autonomia da vontade, porque não há previsão na Lei de Arbitragem a seu respeito, e porque eles podem encarecer a disputa equivale a recusar a aplicação das normas do Código Civil sobre reembolso dos honorários contratuais, porque elas também não estão previstas na Lei de Arbitragem. Mas a doutrina aceita com naturalidade esse reembolso, sem se atentar para o fato de que a Lei 9.307/96 não o assegura. Isso não parece muito diverso do que re-

59 Como afirmado no já referido estudo de autoria do primeiro coautor, "se o artigo 27 da lei de arbitragem não contemplou especificamente a figura dos honorários advocatícios, é mais razoável considerar que o legislador se omitiu a respeito, e não que, adotando técnica incomum e assistemática, optou por incluir a figura dos honorários dentro da categoria geral das custas com a arbitragem". Cf. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 683.

cusar a aplicação das normas brasileiras sobre correção monetária e juros (especialmente à taxa de 1% ao mês), a pretexto de que elas igualmente não estão previstas na Lei de Arbitragem, porque encarecem a disputa e porque são estranhas às expectativas que observadores estrangeiros poderiam ter. Mas o fato é que tais normas, tais rubricas, integram o modo de ser de uma disputa sujeita ao direito brasileiro, e fazem parte da realidade dos processos arbitrais, independentemente e a despeito de não estarem contempladas na legislação arbitral.

Assim, ante à omissão da Lei de Arbitragem, não se vê como deixar de se aplicar ao processo arbitral disposições legais vigentes no ordenamento brasileiro, em norma de igual hierarquia, e que vislumbram o fenômeno da sucumbência do ponto de vista do seu titular, o(a) advogado(a) que atua em defesa dos interesses de quem vem a se sagrar vencedor(a) na disputa. As normas são complementares, regulam aspectos diversos do processo, não havendo qualquer elemento concreto que permita supor que uma norma seja a causa do afastamento da outra⁶⁰.

E a ideia de que a previsão de sucumbência poderia ser um desincentivo à adoção do método merece um breve comentário. O argumento, que não é técnico, soa *ad terrorem* e improcedente. O jurisdicionado tem à sua disposição duas alternativas de solução adjudicada de conflitos. A mais tradicional, o processo estatal, com julgamentos por juízes

60 Também não parece correta a noção de que haveria uma incompatibilidade entre a Lei de Arbitragem e o Estatuto da Advocacia. A primeira, porque baseada na autonomia da vontade, o segundo, porque impor a obrigatoriedade de fixação dos honorários de sucumbência. Para o professor Haroldo Verçosa, que entende o artigo 22 do EAOB como de aplicação obrigatória, não pode haver a fixação obrigatória de honorários no processo arbitral, sob pena de violação da autonomia da vontade e até mesmo porque se poderia afetar a função social do contrato, pelo desembolso de valores desproporcionais. Referido autor completa seu argumento ponderando que "o regime legal da arbitragem no Brasil é autossuficiente, em termos quase que absolutamente estritos, regulado no campo do contrato", razão pela qual, no silêncio das partes, não cabe fixar honorários sucumbenciais ou contratuais. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem. In: *Migalhas de peso*, 18/11/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>>. Último acesso em: 15/4/2021. Além de não identificar essa autossuficiência e entender em sentido oposto (vide item 5 do texto), consideramos que o artigo 22 não encerra norma de aplicação obrigatória, de forma que seria perfeitamente possível que a convenção de arbitragem excluísse tais verbas, também como dito no item 2 do texto. O mesmo pode ser dito, à luz do artigo 190 do CPC, com a exclusão consensual dos honorários de sucumbência no âmbito do processo estatal.

concurados, de perfil generalista, em procedimento alongado e mais rígido, sucessivas etapas recursais, custos processuais relativamente baixos e a fixação de honorários de sucumbência segundo os parâmetros do artigo 85 do CPC. A segunda opção é a arbitragem, com julgamentos especializados, mais rápidos, em instância única no que diz respeito ao mérito, e que tem custos processuais superiores (honorários de árbitros e das instituições arbitrais), além da possibilidade de reembolso de honorários contratuais (hipótese que o STJ nega nos processos estatais⁶¹) e da condenação em honorários de sucumbência, que em geral observam parâmetros inferiores aos do processo estatal.

Ainda que se reconheça que o processo arbitral tenha custos diretos mais elevados, os seus custos de transação são inferiores, tendo em vista os resultados que apresenta e o tempo que consome para produzir a solução final⁶². Não é a inclusão ou a exclusão dos honorários de sucumbência que servirá como desincentivo econômico à adoção do método. Em qualquer caso, como acima visto, é mais do que possível que as partes regulamentem tais aspectos, considerando-se que o risco de maior oneração (por conta de condenação por honorários de sucumbência) vale para todas as partes; tanto mais na arbitragem, em que a presumível igualdade substancial entre os litigantes tende a afastar assimetrias de informação – sabido que tais assimetrias tendem a aumentar o otimismo da parte em relação ao resultado do processo⁶³. O processo arbitral, portanto, pode ficar ainda mais atraente se as Partes excluam consensualmente o reembolso dos honorários contratuais e a condenação nos honorários de sucumbência.

61 “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça”. Cf. STJ, EREsp 1.507.864, Rel. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em: 20/4/2016.

62 TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. *Direito & Justiça*. Porto Alegre, V. 33, n. 1, p. 80-97, junho 2007. Cândido Rangel Dinamarco destaca o elevado custo da indefinição da morosidade judicial: “[...] Mas a experiência mostra também que, apesar de contrariado, o litigante vencido tende a aceitar a solução de seus conflitos com sofrimento menor que o decorrente das instabilidades inerentes à indefinição”. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 221.

63 (otimismo que poderia levar uma das partes a recusar a exclusão, de antemão, da honorária sucumbencial)

Por fim, acerca da natureza *extra petita* da sentença arbitral, que reconheça o direito aos honorários em favor dos advogados, não signatários da convenção de arbitragem, pensamos que se trata de um falso problema.

Em primeiro lugar, admitindo-se a hipótese em que a convenção de arbitragem preveja tal verba, como nos exemplos dos Decretos estaduais nº 64.356/2019 de São Paulo e nº 46.245/2018 do Rio de Janeiro, os(as) advogados(as), ainda assim, não serão signatários da convenção de arbitragem. O mesmo nos casos em que as partes consensualmente prevejam tal verba em suas cláusulas compromissórias. A despeito de se qualificar esta combinação como uma estipulação em favor de terceiros, o fenômeno continua o mesmo: o terceiro, em cujo favor se estipula a verba, não é signatário da convenção. A sentença fixa verba em favor de um terceiro, estranho à convenção de arbitragem. Neste exemplo, isso se dá por autorização específica das partes, mas que nem por isso pode ser entendida como a participação dos advogados no âmbito subjetivo da convenção de arbitragem.

O tema, portanto, se situa menos nos limites subjetivos da convenção de arbitragem, e mais na aptidão de o processo arbitral fazer surgir direitos em favor de terceiros, ou da sentença arbitral produzir efeitos em relação a terceiros, se e quando não forem excluídos os honorários de sucumbência da convenção de arbitragem.

Advogados, peritos, árbitros e a própria instituição arbitral não são propriamente partes da convenção de arbitragem, ainda que tenham suas esferas de direitos afetadas pelo Tribunal Arbitral. As partes celebram a convenção de arbitragem entre si, e por ela assumem o compromisso de arcar com determinadas custas e despesas, pagas a terceiros, destinadas a estes outros personagens do processo arbitral. Se o árbitro, o perito ou a própria instituição arbitral não firmam a convenção de arbitragem, porque os seus respectivos pagamentos se justificam, mas não seria justificável o pagamento dos honorários de sucumbência⁶⁴? Uma

64 O artigo 11, parágrafo único, da Lei de Arbitragem dispõe que os honorários dos árbitros, fixados no Compromisso Arbitral, constituem título executivo extrajudicial. Por analogia, é possível reconhecer essa mesma natureza aos honorários dos árbitros que decorram da cláusula compromissória, que por sua vez aludam a

vez mais, o tema é menos de extensão subjetiva, e mais de incidência de outras normas que complementam o conjunto dos deveres das partes, adicionalmente à convenção de arbitragem. Advogados são pagos porque a lei determina, árbitros e peritos, porque os regulamentos determinam.

Deixando de lado o aspecto de pagamentos destinados a terceiros, pensemos agora na figura da testemunha, que é intimada a comparecer, que recebe do(a) árbitro(a) advertências de que mentir configurará prática criminosa. Se a testemunha não firmou a convenção, por que deveria se submeter à jurisdição de alguém, que foi atribuída por duas partes contratantes? Por que não pode simplesmente a testemunha ignorar os comandos? Ora, porque é a natureza jurisdicional da arbitragem que faz com que efeitos sejam dirigidos às testemunhas. Mesma situação se dá em relação a órgãos e instituições externas ao processo arbitral, que eventualmente recebem determinações e solicitações, por ofícios ou cartas arbitrais, para prestar informações ou dar cumprimento a comandos emitidos por árbitros, que não foram escolhidos por aqueles terceiros.

Fato é que a natureza jurisdicional da arbitragem faz com que certos efeitos das decisões proferidas no processo arbitral atinjam terceiros, sem que se cogite de violação aos limites da jurisdição consensual eleita pelas partes. Os advogados não precisam ser signatários da convenção de arbitragem para se beneficiar da fixação dos honorários de sucumbência em seu favor, assim como árbitros não firmam a convenção de arbitragem e fazem jus à remuneração que decorra da sua participação no caso, nos termos da normativa aplicável (lei e regulamentos arbitrais).

10. CONCLUSÃO

A comunidade jurídica em geral, e a arbitral em específico, podem e devem disciplinar, caso a caso, a disciplina acerca dos honorários advocatícios que devem incidir nos processos arbitrais. No momento da celebração do negócio ao qual a convenção de arbitragem se referirá, é

um regulamento de uma instituição arbitral. Teríamos, nessa segunda hipótese, a lei atribuindo aos árbitros não apenas o direito ao recebimento dos honorários - mesmo não sendo signatários da convenção de arbitragem -, mas qualificando esse crédito como um título executivo extrajudicial.

possível e recomendável que as partes discutam acerca dos impactos dos custos do litígio. Podem excluir integralmente qualquer pagamento a título de honorários, vedando o reembolso dos contratuais e a incidência dos sucumbenciais. Podem, até mesmo, definir que nem mesmo as custas serão objeto de reembolso.

Na outra ponta, podem combinar não apenas o reembolso de custas e honorários advocatícios contratuais, mas também a condenação do perdedor aos honorários de sucumbência, inclusive adotando os parâmetros do CPC. E em situação intermediária, podem acatar algumas verbas e excluir outras, tudo conforme a melhor conveniência de cada relação jurídica, de cada caso concreto.

Ausentes estas combinações, nas arbitragens que sejam regidas pelo direito brasileiro, e pelas razões apontadas neste ensaio, tanto os honorários contratuais como os honorários de sucumbência poderão ser objeto de pedido formulado pelas partes. A sua disciplina legal decorre do ordenamento jurídico brasileiro, não sendo contemplada nem excluída pela Lei de Arbitragem brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Rafael Francisco. *A aplicação do direito pelo árbitro: aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de custas e despesas e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrónio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Regras gerais do procedimento arbitral: o termo de arbitragem. In: *Temas de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, Lex Editora, São Paulo, 2020. Coord. Asdrubal Franco Nascimbeni et al, p. 243.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Negócio jurídico processual: interações entre arbitragem e o processo estatal*.
- BORN, Gary B. Chapter 23: Form and Contents of International Arbitral Awards in *International Commercial Arbitration*, 2nd edition. Kluwer Law International, 2014, pp. 3012-3112.
- BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael Helou. Aspectos processuais da ação de responsabilidade do controlador movida por acionista titular de menos de 5% do capital social. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

- CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 667-688.
- DANTAS, Bruno; SCARPINELLA BUENO, Cassio; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 513-521.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 68. ano 18. p. 81-114. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.
- FICHTER, José Antonio; MANNHEUMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV., 2014.
- FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitration costs: the case of adverse costs (honorários sucumbenciais) in the Brazilian legal system. In: *World Arbitration and Mediation Review*, v. 12, nº 4, 2018, p. 395-411.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 6/2005, Jul - Set / 2005, pp. 40-74.
- GAILLARD, Emmanuel. Teoria Jurídica da arbitragem internacional Editora Atlas, tradução Nathalia Mizhari Lamas, São Paulo, 2014.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Lei aplicável. Convenção das Nações Unidas sobre a compra e venda internacional de mercadorias (CISG). In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 24, 2010.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Ed. JvsPodium, 2017.
- NEVES, José Roberto Castro. Neves. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2016.
- NOGUEIRA, Daniel Jacob. A mais doce das jabuticabas: os honorários de sucumbência na arbitragem comercial brasileira. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 521-538
- NUNES, Thiago Marinho; PEREIRA, Mariana Gofferjé. Custos e despesas na arbitragem doméstica e internacional. In: *Direito internacional e arbitragem - estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- PETROCHILLOS, Georgios. *Procedural Law in International Arbitration*, Oxford University Press. 2010

- SEREC, Fernando Eduardo. Provas na arbitragem. 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petronio R Muniz, coordenação Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins. São Paulo, Atlas, 2017, p. 298.
- SICA, Heitor; PIMENTEL, Wilson. Custo do processo arbitral versus custo do processo judicial: uma análise econômica da realidade brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*. vol. 17, nº 68, pp. 42-66, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emilio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais, *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. *A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito*. Direito & Justiça. Porto Alegre, V. 33, n. 1, p. 80-97, junho 2007.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Código de Processo Civil anotado. São Paulo: AASP, 2019.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Honorários contratuais e de sucumbência na arbitragem. In: *Migalhas de peso*, 18/11/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315209/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-na-arbitragem>>. Último acesso em: 15/4/2021
- YARSHELL, Flávio Luiz e MEJIAS, Lucas Britto, o Honorários Advocáticos: Coleção Grandes Temas do Novo CPC (2), Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo coord., Salvador, JusPodivm, 2016.